



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

PE CRO-RS Nº: 060/2025

DENUNCIANTE:

██████████

DENUNCIADOS:

██████████

██████████

██████████

██████████

O CRO/RS, com sua função legal de fiscalização do exercício profissional, recebeu denúncia (fl. 03) sobre suposto exercício ilegal da profissão de cirurgião-dentista que estaria sendo praticado pela leiga Sra. ██████████. O fato estaria ocorrendo na clínica ██████████, em ██████████, que tem como responsável técnico o Dr. ██████████, tendo sido instaurado o Processo de Fiscalização nº ██████████.

Foi, então, emitido pela Câmara de Instrução o Parecer Inicial de fls. 102-112, no qual foi sugerida a instauração de processo ético em desfavor da clínica e dos profissionais denunciados (Dr. ██████████ e Dra. ██████████), por infração em tese aos seguintes dispositivos: artigo 2º, da Lei nº 5.081/66; artigos 9º, incisos III, V, VII, IX, XII e XVII, 13, incisos IV e IX, e 53, incisos II e X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012). Além dos dispositivos comuns a todos os denunciados, o profissional Dr. ██████████ teria transgredido, em tese, os seguintes dispositivos: artigos 9º, inciso IV, e 33, *caput* e parágrafos 1º e 2º, do mesmo Código de Ética Odontológica.

A relatora apresentou voto pela **improcedência do processo ético** no tocante ao denunciado **Dr. ██████████**, e à denunciada **Dra. ██████████**, os quais devem ser absolvidos com fundamento no artigo 27, parágrafo 1º, alínea "c", do Código de Processo Ético Odontológico (Resolução CFO nº 59/2004), ante a ausência de provas suficientes para suas condenações; e, pela **procedência do processo ético** no tocante à denunciada ██████████, ao efeito de condená-la à penalidade de **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO**



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Ética Odontológica, pela violação ao artigo 2º da Lei nº 5.081/1966 e aos artigos 9º, incisos III, V, VII, IX, XII e XVII, 13, incisos IV e IX, e 53, incisos II e X, do Código de Ética Odontológica.

NESSE SENTIDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 24/06/2026, o PLENÁRIO DO CRO/RS decidiu, por **UNANIMIDADE**, pela **improcedência do processo ético** no tocante ao denunciado **Dr. [REDACTED]**, e à denunciada **Dra. [REDACTED]**, os quais devem ser absolvidos com fundamento no artigo 27, parágrafo 1º, alínea "c", do Código de Processo Ético Odontológico (Resolução CFO nº 59/2004), ante a ausência de provas suficientes para suas condenações; e, pela **procedência do processo ético** no tocante à denunciada **[REDACTED]**, ao efeito de condená-la à penalidade de **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS**, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Ética Odontológica, pela violação ao artigo 2º da Lei nº 5.081/1966 e aos artigos 9º, incisos III, V, VII, IX, XII e XVII, 13, incisos IV e IX, e 53, incisos II e X, do Código de Ética Odontológica.

Porto Alegre, 24 de junho de 2026.

Janaina Cortes Gomes, CD,

Conselheira Presidente do CRO/RS e Presidente da Sessão

Alexandre Baumgarten, CD

Conselheiro Secretário do CRO/RS